



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720246/2022-98
ACÓRDÃO	2402-012.890 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BURITI BRAVO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Nos termos da Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PAF. IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. TRINTA DIAS. PRAZO.

De acordo com o Processo Administrativo Fiscal - PAF, é de trinta dias o prazo para impugnar, contados a partir do dia seguinte ao do recebimento da autuação.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

É considerada intempestiva a impugnação apresentada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É considerada intempestivo o recurso apresentado fora do prazo legal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário interposto apresentado intempestivamente.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11234.720246/2022-98, em face do acórdão nº 101-025.701, julgado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ01), em sessão realizada em 27 de setembro de 2023, na qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de processo de Impugnação em face de Lançamento Fiscal sobre Auditoria Fiscal de Contribuição Social Previdenciária referente ao período de 01/2018 a 12/2018 identificado nos seguintes demonstrativos (pag. 04, 10, 19):

LANÇAMENTO FISCAL

A exação fiscal lavrada no Auto de Infração na data de 17/08/2022, conforme Relatório Fiscal (pag. 25-31), foi motivada com os seguintes pontos acerca do procedimento fiscal:

DOS FATOS VERIFICADOS NO PROCEDIMENTO FISCAL

5. Entretanto, apesar de ter sido intimado em duas oportunidades, o Sujeito Passivo não apresentou qualquer documento ou justificativa o que levou a

auditoria a autuá-la pelo descumprimento de obrigação acessória, além de agravar a multa aplicada prevista no art.44 da Lei nº. 9.430 de 27/12/1996.

6. Deste modo, buscou-se elementos para o cálculo das contribuições previdenciárias nos órgãos públicos, como Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), e a própria Receita Federal do Brasil, em especial:

6.1. No TCE (TRIBUNAL DE CONTAS do ESTADO) verificamos os documentos contábeis referentes à prestação de contas apresentada exercício 2018 que serviram de base para apuração do crédito previdenciário tais como: Balancetes, Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos, Folhas de Pagamentos e demais elementos subsidiários, onde constam as remunerações pagas ou creditadas aos servidores empregados, concursados, contratados, comissionados e eletivos.

6.2. Além dos documentos relacionados no item anterior, examinamos os valores declarados pelo contribuinte nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) exercício 2018.

6.3. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações mensais pagas aos servidores empregados, concursados, comissionados, estatutários, contratados e eletivos (Prefeito/Vice) a título de subsídios.

6.4. A origem do débito levantado, consolidado em 17/08/2022 e destinado à Seguridade Social, provém da diferença entre os valores apurados em Folhas de Pagamentos e os declarados em GFIP(Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social), planilha em anexo. A diferença apurada serviu de base para o cálculo das contribuições do Crédito Previdenciário.

6.5 Os créditos lançados, compreendendo valor originário, juros e multa foram arrolados no processo 11234-720.246/2022-98, observando-se parte segurados e parte empresa, e as contribuições para os Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, calculados a partir da operação($2\% \times \text{FAT}$) onde FAT é o Fator Acidentário de Prevenção, cujos valores são 0,0005 para o exercício de 2018. Portanto, A alíquota GILRAT, ajustada pelo FAP para tais competências, corresponde à 2% multiplicado por 0,5, totalizando 1%, aplicado à mesma base de cálculo mensal mencionada no item anterior, como reflexo da mesma.

6.6 Contribuição Previdenciária – Segurados Empregados(Não declarados em GFIP) – Os créditos lançados, referem-se às contribuições previdenciárias relativas à parte do segurados empregados, efetivos, contratados, comissionados, estatutários, eletivos, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos mesmos. Alíquota é variável de 08/% a 11%, como verificado nas Folhas de Pagamentos.

6.7 Contribuição Patronal Empregados – Corresponde a 20% do total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados que prestaram serviço ao Sujeito Passivo, em caráter não eventual(art.22,I,Lei 8.212/91).

6.8 Patronal GILRAT – Empregados – Alíquota é de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados Empregados, conforme anexo V do Decreto 3.048/99 c/c art.72, parágrafo 1º, Inciso I, alínea “d”, da Instrução Normativa RFB 971/2009. Entretanto, com a criação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a partir de 2010, que funciona como um multiplicador aplicado ao GILRAT de cada empresa, o próprio GILRAT passa a ser variável ano a ano. O FAP é individual para cada empresa, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social e disponível no sítio do Ministério da Previdência Social (MPS) na Internet, variando de 0,5 a 2. Para as competências de 2018, a fiscalização apurou que o FAP do Sujeito Passivo ora fiscalizado foi de 0,5. Portanto a alíquota GILRAT, ajustada pelo FAP para tais competências corresponde a 2% multiplicado por 0,5, totalizando 1%, aplicado à mesma base do cálculo mensal mencionada no item anterior, como reflexo da mesma.

MULTAS PREVIDENCIÁRIAS – DESCUMPRIMENTO OBRIG. ACESSÓRIAS (AIOA)

7. O SUJEITO PASSIVO não atendeu às solicitações de documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, em especial folhas de pagamento dos segurados empregados, embora tenha sido intimado em duas oportunidades, através dos termos TIPF e TIF-1 (anexos), que do dia 18/09/2021 (data que recebeu TIPF, embora não visualizado o AR) até o final do prazo concedido, foi mais do que suficiente para atendimento à auditoria, não havendo qualquer tipo de manifestação por parte do SUJEITO PASSIVO. Desse modo, foi lavrado Auto de Infração (AIOA) pelo descumprimento da referida obrigação acessória, cujas características são as seguintes:

7.1. Descrição: MULTA PREVIDENCIÁRIA (AIOA) RELATIVO À NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI nº 8.212/91 OU APRESENTAÇÃO QUE NÃO ATENDA ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS; ANTIGO CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (CFL) 38; 7.2. Valor da Multa: R\$ 29.265,00 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais), conforme art. 8º, inciso IV, da PORTARIA IN TERMINISTERIAL MTP/ME Nº12, de 17 de Janeiro de 2022 (Publicada no DOU de 20/01/2022).

7.3. Dispositivo Legal Infringido: Art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 com redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009; Art. 232 e art.

233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999; 7.4. Capitulação da multa aplicada: Art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991; Art. 283, inciso II, alínea “j” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999; Art. 8º, inciso IV, da PORTARIA SEPRT Nº 477, DE 12 DE JANEIRO DE 2021 (Publicada no DOU de 13/01/2021, seção 1, página 23).

8.1. Dispositivo Legal Infringido: Art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212, de 24/07/1991; Art. 4º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003; Art. 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999;

AUTUAÇÕES E REPRESENTAÇÃO FISCAL

9. A partir dos entendimentos demonstrados, foram lavrados Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP), consolidados em 17/08/2022, relativos aos fatos geradores das Contribuições Previdenciárias apurados pela fiscalização nas competências 01/2018 a 12/2018, com multa qualificada e agravada de 150% (art. 44, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07) para lançamentos de ofício mencionados anteriormente, conforme detalhamento presente no item 17, além de Autos de Infração de Obrigação Acessória (AIOA), lavrados em 17/08/2022, todos destinados à seguridade social e incluídos no E-Processo 11234-720.246/2022-98 (Processo Principal).

10. Ademais, em virtude dos fatos mencionados nos itens anteriores, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP – Processo 11234-720.324/2021-73) pelos crimes, em tese, de sonegação de contribuição previdenciária, previstos, respectivamente, no artigo 168-A, § 1º, inciso I, e artigo 337-A, I, ambos do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), na redação dada pela Lei 9.983/2000.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

11. A fiscalização aplicou, aos respectivos Autos de Infração, a multa de 150% (QUALIFICADA e AGRAVADA), conforme previsto no inciso I e § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, já que o contribuinte não atendeu as intimações para prestar esclarecimentos e arquivos digitais, conforme demonstrado anteriormente neste relatório fiscal, além de estar comprovado o evidente intuito do cometimento do crime, em tese, de sonegação fiscal (art. 71 da Lei nº 4.502/1964) da Lei nº 4.502/1964)

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A intimação será realizada por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sob alegação de, em síntese: 1) Preliminar de admissibilidade tempestiva e restituição de prazo; 2) quanto ao mérito há discussão sobre o terço constitucional de férias.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo intempestivo e não preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não conheço do recurso.

I. PRELIMINAR

I.I. DA NULIDADE DE CITAÇÃO POR AR POR SE TRATAR DE PESSOA DESCONHECIDA PELO ENTE MUNICIPAL

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade da citação que abriu o prazo para apresentação de impugnação uma vez que o AR teria sido recebido por pessoa desconhecida pelo ente municipal.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, estabelece que o prazo para o sujeito passivo apresentar impugnação é de trinta dias contados do seu recebimento.

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 que se considera feita a intimação na data do recebimento da intimação por via postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Conforme se verifica da intimação via postal enviada, em especial do Aviso de Recebimento, percebe-se que o mesmo foi enviado para o endereço Praça Cel Raimundo Lima, 14, Centro, Buriti Bravo, MA (Destinatário: Município de Buriti Bravo), mesmo endereço para o qual foi enviada a notificação do Termo de Início de Procedimento Fiscal, que foi devidamente recebida pelo recorrente conforme o mesmo afirma em recurso.

Da análise do AR juntado aos autos, quando da notificação para impugnação, percebe-se que o mesmo foi recebido pela Sra. Marineide de Moraes, incluindo número de documento de identidade.

A alegação de se tratar de pessoa estranha à administração pública municipal não merece guarida, considerando que foi a mesma pessoa que recebeu, posteriormente, em novembro de 2023 a notificação do resultado de julgamento da DRJ.

Ainda, a alegação trazida que a Sra. Marineide, signatária do AR, seria pessoa sem discernimento pois não saberia indicar seu próprio CPF (teria indicado como CPF o número 835019913) também não me mostra razoável, sendo o número completo 835019913-04 constante do AR.

Ainda que não fosse o caso, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento já sumulado no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 9. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Desta forma, em se considerando válida a ciência da notificação por via postal, mostra-se intempestiva a impugnação apresentada, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida de não conhecimento da impugnação.

Em não tendo sido conhecida a impugnação apresentada, mostra-se incabível o conhecimento do recurso voluntário apresentado, conforme posição já firmado neste CARF:

Número do processo: 13893.720040/2011-77

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: 06/04/2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO NO MÉRITO. A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual. Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante da impugnação intempestiva, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Nome do relator: WESLEY ROCHA

Da mesma, forma, ainda que recebida como tempestiva a impugnação, a apresentação do recurso voluntário por si só também se mostrou intempestivo, tendo ocorrido intimação do resultado do julgamento da DRJ em 20.11.2023 porém, com recurso apresentado somente em 18.01.2024.

Com isto, não conheço do recurso voluntário apresentado

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske